



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000002483**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000967-02.2015.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que são apelantes MARY CRISTINA BALDO DE CARLI, RAFAEL DE CARLI, EDUARDO DE CARLI e ALEXANDRE DE CARLI, são apelados ANDRÉ LUIS MATHEUS, JOÃO MARCOLINO DA SILVA JUNIOR e VITOR DE OLIVEIRA BARBOZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2023.

**CESAR CIAMPOLINI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**Apelação Cível nº 1000967-02.2015.8.26.0358**

Comarca: Mirassol – 1ª Vara

MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Haggi Andreotti

Apelantes: Alexandre de Carli, Mary Cristina Baldo de Carli, Rafael de Carli e Eduardo de Carli

Apelados: Vítor de Oliveira Barboza, André Luís Matheus e João Marcolino da Silva Júnior

**VOTO Nº 25.456**

*Ação declaratória de responsabilidade ajuizada por cessionários de quotas de limitadas contra cedentes, relativamente a dívidas sociais. Pedido subsidiário de rescisão do contrato de cessão. Ação julgada procedente, acolhido o primeiro pedido. Decisão, anterior à sentença, por esta confirmada, de condenação de corré por litigância de má-fé. Apelação dos réus.*

*Dívidas da sociedade, salvo expressa disposição contratual diversa, não podem ser imputadas aos cedentes, sob pena de violação da separação de personalidades jurídicas. Inteligência do art. 49-A do Código Civil. Ausência de cláusula contratual, ou fundamento legal, que permita imputar à autora responsabilidade pelas dívidas em tela.*

*Hipótese que não se subsume aos arts. 1.003, parágrafo único, 1.016 e 1.032 do Código Civil, que tutelam a própria sociedade e*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*terceiros contra ilícitos danosos de sócio, ora atual, ora retirante, ou de administrador. Doutrina de EGBERTO LACERDA TEIXEIRA e de ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, cits. em precedente desta Câmara: Ap. 0036718-87.2010.8.26.0602, FRANCISCO LOUREIRO. Precedente da 2ª Câmara Empresarial do Tribunal: Ap. 0017250-73.2010.8.26.0009, FÁBIO TABOSA.*

*De todo o modo, prova dos autos a demonstrar que os autores sabiam, ou deveriam saber, consoante o que normalmente acontece (CPC, art. 375), das dívidas de que se cuida.*

*Reforma da sentença recorrida. Recurso de apelação parcialmente provido para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial – principal declaratório e subsidiário de rescisão –, mantida, todavia, a condenação da corrê por litigância de má-fé.*

## RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória da responsabilidade por dívidas de sociedades limitadas, ou, subsidiariamente, de rescisão de contrato de cessão de quotas, ajuizada por Vítor de Oliveira Barboza, André Luís Matheus e João Marcolino da Silva Júnior, cessionários, contra Alexandre de Carli, Mary Cristina Baldo de Carli, Rafael de Carli e Eduardo de Carli, cedentes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ré Mary de Carly foi condenada por litigância de má-fé por decisão anterior à sentença, *verbis*:

“**Vistos.**

Cuida-se de ação declaratória de responsabilidade por débito societário; apreende-se da petição inicial de fls. 1/24, em síntese, que os demandados venderam aos autores as empresas Agro Aérea Triângulo Ltda. e Decaero de Carli Aeroagrícola Ltda., formalizada a transação por contrato particular a distribuir obrigações e direitos entre as partes e que, na prática, demonstrou-se prejudicial aos interesses dos autores, eis que os ônus incidentes sobre as empresas extrapolariam os desígnios do instrumento contratual.

No polo passivo foram inseridos os contraentes Mary Cristina Baldo de Carli, Rafael de Carli, Eduardo de Carli e Alexandre de Carli, a primeira, genitora dos demais; consta da exordial que todos ostentam o mesmo endereço, a saber, Rua Floriano Peixoto 2062, São José do Rio Preto-SP.

O instrumento social de fls. 46 e seguintes, corolário do contrato sob discussão, informa que todos possuem o mesmo domicílio, isso, a 17 de setembro de 2013. A exemplo de anteriores alterações estatutárias, o endereço no ano de 2003 era o mesmo; no bojo do contrato travado entre as partes, igualmente, o endereço foi ratificado.

Direcionados os mandados citatórios ao referido endereço, todos foram firmados pela pessoa de Mary C. de Carli, fls. 244 e seguintes, a qual ofertou resposta, fls. 248 e seguintes.

Mesmo sem ter, em tese, procuração dos demais demandados, a demandada, no cerne de sua resposta, defendeu seus direitos de maneira árdua, discorrendo de maneira vigorosa sobre a nulidade enunciada no eventual reconhecimento da citação dos demais réus (fls. 255/260).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Autuou comprovantes de endereço de Rafael de Carli, fl. 296, Alexandre de Carli, fl. 297 e de Eduardo de Carli; determinou-se, fl. 429, a Mary de Carli que esclarecesse o porquê da recepção dos avisos de recebimento, atitude que causou robustos prejuízos ao processo; a mesma esclareceu na petição de fls. 432 e seguintes, que dentro de sua leiguice, entendeu que o carteiro, ao lhe dizer que certificaria a recusa em assinar em prol dos demais e temerosa das consequências, firmou o documento.

Considerando-se que inexitem, no processo, elementos acerca da decrepitude da já citada Mary C. de Carli ou qualquer outro indício de que foi coactada a assinar o documento, e que a recepção desvirtuada da citação em nome dos demais resultou em atitude temerária e idônea a provocar incidente manifestamente infundado, inflijo-lhe multa no valor de 3 (três) salários mínimos, com estrado no artigo 80, incisos V e VI do Código de Processo Civil e artigo 81, § 2º, do Código de Processo Civil.

A destinação da multa será objeto de deliberação em sentença.

**No mais, deverá, o polo autor, providenciar as citações.”**  
**(fls. 484/485).**

O processo seguiu seus trâmites regulares, sendo a ação julgada procedente pela r. sentença de fls. 668/676, que porta o seguinte relatório:

“**Vistos.**

Trata-se de ação declaratória de débito societário ajuizada por André Luís Matheus, João Marcolino da Silva Júnior e Vitor de Oliveira Barboza contra Mary Cristina Baldo de Carli, Rafael de Carli, Eduardo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Carli e Alexandre de Carli (petição de fls. fls. 1/24, acrescidos de documentos) estando devidamente qualificados nos autos os contendentes.

Afirma o polo autor que adquiriu do polo adverso as empresas Agro Aérea Triângulo Ltda. (da qual eram empregados) e Decaero De Carli Aeroagrícola Ltda. a 01 de setembro de 2013, mediante contrato particular de compra e venda, tratando-se de empresa sediada no ramo de serviço aéreo especializado na proteção à lavoura e com base operacional nesse foro de Mirassol; os autores seriam empregados da empresa e, para manter a mesma aberta e o exercício da atividade laboral, a adquiriram; todavia, sem prejuízo das obrigações assumidas no contrato que trasladou a propriedade empresarial, dívidas outras foram descortinadas, no caso, a existência de 88 autos de infração lavrados pela ANAC, minudenciados em fls. 4 e seguintes e, ainda, o trâmite de 3 ações judiciais civis e 1 demanda trabalhista, essa, assumida pelos ora demandados quando da celebração contratual.

Aduz o polo autor ocultação dolosa de haveres, invocando o preceituado pelos artigos 1.003, 1.016 e 1.032 do Código Civil no que refere à extensão da responsabilidade pelos débitos mencionados aos ora réus; afirma, dessarte, ostentar o polo autor direito a declaração da responsabilidade dos réus pelas dívidas decorrentes dos débitos já arrolados.

Sucessivamente, afirma que a ocultação de pendências, no caso, autoriza redibir o negócio jurídico na forma do artigo 441 do Código Civil e a rescisão do contrato de compra e venda, eis que as dívidas aumentam expressivamente o preço do negócio; afirma que em realidade, os réus descapitalizaram a empresa e infligiram lesão, na forma do artigo 157 do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pede (i) a declaração da responsabilidade civil dos réus pelos autos de infração e pelas ações judiciais e, (ii) sucessivamente, a rescisão do contrato particular de compra e venda, com a incidência dos consectários legais.

Sobreveio contestação (fls. 248/293), por Mary Cristina Baldo de Carli (genitora dos demais); suscitou, inicialmente, nulidade da citação dos demais requeridos, fls. 255 e seguintes; ainda preliminarmente, suscita nulidade dos atos praticados pelo patrono dos autores (fls. 260 e seguintes) eis que seria, o advogado Antônio José Marchiori, advogado das empresas Agro Aérea Triângulo e Decaero de Carli Agropecuária Ltda., inclusive minutando o contrato de transmissão da propriedade empresarial, vindo, inclusive, a receber valores dos ora réus por seus serviços.

O referido advogado ainda defende os interesses da ora ré em ação em andamento, fl. 262, reportando-se a transgressão ética.

No mérito, afirma a contestante Mary que, em realidade, a empresa nunca foi deficitária, sendo que após a morte de seu marido e porque os filhos tinham outra ocupação profissional, resolveu vender as empresas Agro Aérea Triangulo Ltda. e Decaero de Carli Aeroagrícola Ltda; outros compradores demonstraram interesse, diz, ao que vendeu aos autores ambas as empresas eis que os mesmos já atuavam no ramo, estando no bojo do contrato as obrigações assumidas; afirma que o patrono questionado foi quem precificou no contrato os débitos tributário no montante de R\$ 2.500.000,00, que ora impugna, eis que o valor é muito menor; ainda, o valor patrimonial real da empresa não foi apurado de maneira correta, eis que o fundo de comércio não adentrou a operação; insurge-se à afirmativa de que assumiu débitos outros não previstos no contrato e que ocultou valores, eis que os autores eram funcionários da empresa e tinham total conhecimento da rotina da mesma.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente à questão da transferência, ficou a cargo dos autores providenciar o necessário; afirma que não possui responsabilidade pelos débitos administrativos e judiciais, portanto; as partes tiveram assessoria contábil especializada pelo pai do ora patrono, contador responsável pelo levantamento de todos os débitos das empresas, sendo hipótese de incidência do artigo 1.146 do Código Civil.

Sobre os débitos administrativos, afirma que nunca foram objeto de ocultação, sendo que 11 deles foram lavrados em decorrência de culpa exclusiva do autor André Luís Matheus, o qual praticou aviação com a habilitação vencida; as demais infrações lavradas decorrem de culpa do piloto Anderson de Souza, colega dos demais autores e em decorrência, igualmente, da prática da aviação com habilitação vencida, de maneira que seria inaceitável a tese autoral no sentido do desconhecimento das infrações, que estão em fase de recurso dos julgamentos interpostos.

Sobre os débitos judiciais, os demandados não ocultaram as ações em trâmite no foro de Mirassol, assevera que a análise de certidão de distribuições no foro local é medida a ser tomada pelo adquirente; sobre o débito trabalhista, a envolver acidente com o piloto Anderson de Souza Lacerda no ano de 2010, os autores tinham total conhecimento da situação, não tendo os ora demandados assumido responsabilidade por eventual demanda trabalhista que viesse a ser promovida; isso porque o piloto foi o causador do acidente e porque no ano de 2011 o nosocômio que o atendeu ingressou com ação de cobrança dos serviços hospitalares, tendo a empresa emprestado um cheque para a família do piloto para caucionar os serviços médicos, processo 0057157-66.2011.8.26.0576., sobre o qual os ora réus assumiram, contratualmente, responsabilidade pelo desfecho.

A referida ação trabalhista foi ajuizada no ano de 2014 pelo piloto Anderson, posteriormente, portanto, à celebração do contrato de compra



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e venda do ano de 2013; ainda, em outubro do ano de 2013 o polo autor assumiu a responsabilidade por todos os encargos trabalhistas, fundiários (FGTS), previdenciários (INSS) e fiscais decorrentes de contratos de trabalho dos funcionários, de modo que a cláusula 4ª se resolve em favor dos ora demandados eis que o contrato de trabalho de Anderson de Souza Lacerda teve início no ano de 2009, vigendo até o presente momento; colaciona, nesse ponto, precedente do C. Tribunal Superior do Trabalho, fls. 284 e seguintes.

Insurge-se à configuração de vício redibitório, eis que não perfeitos os requisitos legais; pleiteia ao final expedição de ofício ao Ministério Público e à OAB/SP para apuração de crimes e violação de deveres deontológicos pelo patrono do polo autor.

Réplica, fls. 399/412, sobrevindo manifestações das partes em sede de produção de provas, fls. 425/426 e 427/428.

A r. decisão de fls. 484/485, transitada em julgado, assentou a má fé da contestante Mary C. de Carli, imposta multa por litigância de má-fé; certidão de citação do réu Alexandre de Carli, fl. 603, o qual lançou contestação, fls. 604 e seguintes, reiterando os fundamentos da peça de fls. 248/293; em fls. 499/539, contestação do corréu Rafael de Carli, no mesmo sentido.

É o conciso relatório. Passo a fundamentar”. (fls. 668/670; **sublinhados do original**).

Fundamentando, assinalou o Magistrado, de início, que “[n]ão existe matéria preliminar legítima suscetível de análise.”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto porque, em relação à alegada nulidade quanto à representação dos autores por antigo advogado dos réus, a *“questão da ilegitimidade da representação do polo autor não se resolve em favor do excipiente, já que não consta nos canais oficiais da Ordem dos Advogados do Brasil qualquer óbice, em desfavor do patrono questionado, para exercer a advocacia”*. Por conta disto, o Magistrado indeferiu pedido de *“expedição de ofícios a órgãos de classe e investigatórios (...), eis que a necessidade de sindicarem não se sintoniza ao entendimento do juízo, reservada à parte, desde que convicta da não incursão em denúncia caluniosa ou abuso de direito (187/CC), a condução da iniciativa; isso, por seu pulso e propulsão morais próprios, sem utilizar-se, impropriamente, de intermediário inserido na estrutura política da república, no caso, o Poder Judiciário.”*

Ainda em sede preliminar, S. Exa. asseverou a regularidade da citação do réu Eduardo de Carli, *“(irmão dos demais réus e filho da primeira requerida)”*, pois *“a genitora, já sancionada por ser litigante desprendida de lealdade, comprovadamente, é procuradora do filho Eduardo, fls. 491/492, em fl. 540 o mesmo foi dado por citado, já que sua insistência em não adentrar o âmbito da discussão processual decorre do menoscabo do polo réu com a importância do processo judicial, instrumento de ordem pública e interesse social.”*

Adentrando ao mérito, fundamentou S. Exa. que o *“ponto nodal é a constatação, ulterior, de débitos de valores*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*consideráveis e que não foram objeto de inserção no contrato principal, contrato particular de compra e venda consta em fls. 71/80 e que a teor da cláusula 10ª, seriam obrigação atribuída aos autores.”*

Sobre a questão, assinalou que *“a omissão sobre dívidas robustas perverteu a comutatividade do contrato para fins de interpretação de sua extensão, maiormente a cláusula 10ª. do contrato de fls. 71/80”*. Tal conclusão seria reforçada pelo fato de que *“o contrato é minudente e disciplina de maneira exauriente, dentre as demandas judiciais existentes, as responsabilidades de ambas as partes; desse modo, os 88 autos de infração foram subtraídos do conhecimento dos adquirentes, de se assinalar que o fato de um deles ter cometido o fato não justifica a omissão já que cuidam-se de pessoas diversas; igualmente, o trâmite de uma ação trabalhista no valor de R\$ 4.656.000,00 (quatro milhões e seiscentos e cinquenta e seis mil reais), subtrai do contrato sua comutatividade, atraindo sua antítese e o convolvando em contrato aleatório, maiormente porque os fatos dos autos de infração e da demanda trabalhista se verificaram na gestão dos vendedores, ora réus.”*

Ademais, entendeu o Magistrado que os *“vendedores sabiam ou deveriam saber da iminência da ação Trabalhista”*.

Concluiu pelo *“acolhimento do pedido”* para *“pronunciar a responsabilidade civil do polo réu pelos autos de infração lavrados pela ANAC, item 4.1 da petição inicial; pelas ações*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*judiciais mencionadas no item 4.2 da exordial (3 ações cíveis) e, enfim, pela ação trabalhista coisada ao item 4.3, eventos que não figuraram no contrato e deveriam, já que o pacto distribuiu entre os contraentes, com minudência e zelo, deveres e direitos, inclusive com alusão a demandas judiciais.”*

Anoto o dispositivo da sentença:

“Por esses fundamentos, com resolução de mérito firmada no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, decreto a procedência da ação para declarar a responsabilidade dos réus pelas obrigações mencionadas, devendo suportar os vencidos, solidariamente, o desembolso de custas e despesas processuais, inclusive em reembolso e verba de patrocínio no valor de R\$ 1.650,00 sobre a qual acrescem juros de mora desde o trânsito em julgado e correção monetária daqui em diante.

Anote-se a sanção imposta (fls. 484/485).” – **fl. 676; destaque do original.**

Apelação dos réus a fls. 679/710.

Argumentam, preliminarmente, que **(a)** são nulos os atos processuais praticados pelo patrono dos autores, Antônio José Marchiori Junior, que não só foi advogado das empresas Agro Aérea Triângulo Ltda. EPP e Decaero de Carli Agropecuária Ltda., alienadas pelos réus aos autores, como, ainda, foi quem redigiu o instrumento contratual que operacionalizou a alienação (fls. 71/80); **(b)** o pai do advogado, Antônio José Marchiori, é contabilista e levantou os débitos das empresas para instruir a negociação entre as partes;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(c) os réus, ora apelantes, responsabilizaram-se, conforme cláusulas 10<sup>a</sup> e 13<sup>a</sup> do contrato, pelo resultado de reclamações trabalhistas e ações cíveis ali arroladas (listadas a fls. 687/688 e 701/702 das razões recursais), razão por que a ré Mary de Carly, mãe dos demais réus, contratou os serviços jurídicos de Antônio (fls. 312/314, 348 e 380/395) para patrocinar as demandas; (d) Antônio prestou serviços até a apresentação de contestação nesta ação; (e) a nulidade, portanto, resulta do fato de Antônio patrocinar, simultaneamente, ações dos autores contra os réus e destes últimos contra terceiros, além de ter assessorado juridicamente os apelantes para celebração do negócio, tudo envolvendo as empresas alienadas; (f) equivocou-se a sentença ao declarar que houve trânsito em julgado da condenação (fls. 484/485) da ré Mary de Carli por litigância de má-fé, matéria que, na forma do § 1º do art. 1.009 do CPC, pode ser aduzida em apelação; (g) a ré Mary não agiu com má-fé ao receber as cartas de citação direcionadas aos demais réus, seus filhos, mas assim o fez por desconhecimento; (h) comprovou, a fls. 255/260 e 432/441, a nulidade da citação dos demais réus, pois não mais com ela residiam; (i) Mary, ademais, não sabia que tinha procuração pública (fls. 491/492) para receber citação em nome do réu Eduardo de Carli, lavrada em 2002 (13 anos antes da propositura desta ação); (j) os autores, por sua vez, sabiam da existência da procuração, pois Antônio, seu patrono, foi o advogado da família dos réus e quem detinha detalhado conhecimento de seus negócios da família.

No mérito, os réus sustentam que (k) o negócio havido entre as partes foi benéfico aos autores, pois o preço de alienação das empresas (R\$ 1,2 milhões) não abarcou o valor do fundo de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comércio e houve excesso na estimativa da dívida tributária (R\$ 2,5 milhões); **(l)** as partes pactuaram que eventuais dívidas não descritas no contrato seriam de exclusiva responsabilidade dos autores; **(m)** nunca ocultaram qualquer dívida das empresas, o que, ademais, seria de difícil concretização, uma vez que os autores são ex-funcionários (pilotos) e, assim, sempre souberam de tudo o que se passava; **(n)** o pai do patrono dos autores foi quem levantou os débitos das empresas, corroborando o fato de que sabiam de sua situação patrimonial; **(o)** os autores, enquanto adquirentes de estabelecimentos comerciais, sucedem os réus nos direitos e obrigações a eles atinentes, pois todos estavam devidamente contabilizados à época da alienação; **(p)** os 88 autos de infração lavrados pela ANAC deram-se por culpa exclusiva do autor André Luís Matheus e de terceiro, Anderson de Souza Lacerda, colega de profissão dos autores, pois ambos foram flagrados conduzindo aeronaves com habilitação vencida (fls. 99/110 e 111/179); **(q)** daí concluir-se que os autores sabiam das penalidades administrativas; **(r)** os autores sabiam de ao menos 3 ações judiciais (fls. 700/701) e era deles o ônus de realizar *due dilligence* para levantamento de ações judiciais existentes; **(s)** a dívida trabalhista, decorrente de acidente havido em 2010 com o piloto Anderson, era de conhecimento dos autores, seus colegas de profissão; **(t)** os réus não sabiam que Anderson ajuizaria reclamação trabalhista (proc. 0010653-04.2014.5.15.0107) em 2014, pelo que sequer poderiam – e não o fizeram – responsabilizar-se por eventual indenização a ele devida; **(u)** a única dívida de sua responsabilidade referente a Anderson foram as custas hospitalares para sua recuperação, todas objeto de ação judicial (proc. 0057157-66.2011.8.26.0576) que lhes moveu o hospital



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestador de serviços; **(v)** esta ação foi listada no contrato de alienação das empresas e a dívida foi paga pelos réus (fl. 77); **(w)** os autores responsabilizaram-se, por meio de contrato denominado “*instrumento particular de quitação e sucessão de encargos trabalhistas*”, celebrado em 2013 (fls. 302/306), por todas as dívidas trabalhistas, fundiárias, previdenciárias e fiscais das empresas adquiridas (cf. cláusula 4<sup>a</sup>); **(y)** Anderson, contratado em 2009, não deixou de ser funcionário das empresas por conta do acidente (fl. 311), pelo que a dívida a ele devida está abarcada pelo contrato de assunção de dívidas trabalhistas.

Requerem o provimento do recurso para, reformada a r. sentença apelada, revogar-se a condenação por litigância de má-fé e julgar-se improcedentes não só o pedido de declaração de responsabilidade pelas dívidas listadas na inicial, como também o de rescisão contratual, invertidos os ônus sucumbenciais.

Contrarrazões a fls. 717/737.

Expõem e argumentam os autores, preliminarmente, que **(a)** seu patrono atuou apenas em favor de Agro Aérea Triângulo Ltda., umas das empresas alienadas, nunca em favor dos réus, conforme contrato de prestação de serviços jurídicos (fls. 413/415), além de nunca ter participado das tratativas para o contrato de alienação das empresas; **(b)** correta a condenação da ré Mary por litigância de má-fé, pois ostentava o mesmo endereço dos réus Rafael, Alexandre e Eduardo (fls. 238/241 e 601/603), além de ter procuração pública para representar este último (fls. 491/492), pelo que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não poderia invocar nulidade na citação dos demais réus por ter recebido as cartas a eles direcionadas (fls. 244/247); **(c)** com tal conduta, produziu tumulto processual, pois foi necessário expedir outras cartas de citação (fls. 495/496), realizar pesquisa BacenJud (fls. 551/553) e SIEL (fl. 554) e até expedir carta precatória (fls. 561/562).

No mérito, sustentam que **(d)** os réus ocultaram dívidas das empresas alienadas, oriundas dos referidos 88 autos de infração lavrados pela ANAC (fls. 97/179), 3 ações cíveis (fls. 180/191), 1 ação trabalhista cuja responsabilidade foi assumida pelos réus (fls. 192/236); **(e)** o silêncio dos réus caracteriza omissão dolosa apta a perverter a comutatividade de equilíbrio do contrato, dela resultando, ainda, lesão civil; **(f)** mesmo intimados, os réus não comprovaram que deram ciência aos autores sobre as dívidas das empresas; **(g)** os réus devem responder pelas dívidas em questão.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, têm razão os réus quanto à ausência de preclusão sobre a condenação por litigância de má-fé.

É que a decisão que aplica a penalidade é recorrível somente em preliminar de apelação, na forma do § 1º do art. 1.009 do CPC, ausente hipótese para interposição de agravo de instrumento no rol do art. 1.015 do mesmo diploma.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acertada a penalidade aplicada, adotados, *per relationem*, como autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, os fundamentos da decisão de fls. 484/485, que apontou o fato de ter Mary Cristina Baldo de Carli recebido carta de citação em nome dos demais réus (Rafael de Carli, Eduardo de Carli e Alexandre de Carli; fls. 244/247); ser sua genitora; a última alteração do contrato social de Agro Aérea Triângulo Ltda. trazer o mesmo endereço para todos (fls. 46/53); defendeu, em clara tentativa de valer-se da própria torpeza, a nulidade da citação dos demais réus em sua pessoa (fls. 255/260); empresária que é por figurar em contrato de elevada monta (R\$ 1.200.000,00), não vinga a alegação de leiguice ao firmar o aviso de recebimento; causou, com sua má-fé, evidentemente, atraso ao processo.

Indo ao mérito, é caso de reformular-se a sentença, julgados improcedentes ambos os pedidos formulados na inicial.

Controverte-se acerca da responsabilidade dos réus, cedentes de quotas das sociedades Agro Aérea Triângulo Ltda. e Decaero de Carli Aeroagrícola Ltda., por dívidas sociais constituídas antes da cessão.

Tais dívidas, minuciosamente descritas no pedido (fls. 22/23), resumem-se a penalidades administrativas por 88 autos de infração lavrados pela ANAC e a condenações judiciais,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo 3 delas ações cíveis (reintegração de posse, proc. 0000003-02.2010.8.26.0358, do Juízo de Direito da 1ª Vara de Mirassol; e usucapião, proc. 0003590-32.2010.8.26.0358, e cautelar de exibição de documentos, proc. 0000253-30.2013.8.26.0358, ambas em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Mirassol) e 1 trabalhista (reclamação 0010653-04.2014.5.15.0107, da Vara Única do Trabalho de Olímpia).

*Data venia* do MM. Juízo *a quo*, que muito bem analisou o substrato fático da lide, em relações empresariais as coisas não se passam como decidido pela r. sentença.

Não é exato que, por ter sido minudente o contrato quanto à responsabilidade por dívidas tributárias e ações judiciais em curso, nele listadas, não sejam os autores responsáveis pelo que mais houvesse a título de passivo; ou, no mínimo, que haveria vício de consentimento (ora se fala em erro, ora em lesão), a justificar a anulação do negócio jurídico.

As partes, empresárias, mormente em negócio de elevada monta como o de que cuidam estes autos, presumem-se cientes da existência das ações e dos autos de infração de que se cuida. Deve-se concluir que optaram por não realocar o risco natural de eventuais prejuízos delas decorrentes. E o risco, nada se alterando, é das sociedades cujas quotas foram cedidas, pois são elas as rés nas ações e/ou infratoras nos autos administrativos lavrados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Admitir o contrário significaria suprimir a personalidade jurídica das sociedades, em clara violação à autonomia patrimonial a elas conferida com o registro válido (art. 45 do Código Civil). Doutrina e jurisprudência, valendo-se do art. 20 do Livro I da Parte Geral do Código Civil de 1916, pacificaram entendimento pela separação de patrimônios entre sócio e sociedade personificada. Em que pese o longo período em que o atual Código Civil permaneceu sem dispositivo expreso sobre o tema, tal entendimento nunca foi superado, como ensina ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, comentando o art. 986 do Código Civil de 2002:

“A sociedade regularmente constituída destaca-se da figura dos sócios para ter, perante o direito, uma vida distinta da deles, com patrimônio e vontade próprios, capaz de exercer direitos e assumir obrigações como sujeito de direito nas relações jurídicas das quais vier a participar, seja com seus sócios, seja com terceiros.” (**Direito da Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil, 9ª ed., pág. 171**)

E a separação de personalidades jurídicas foi novamente positivada pelo art. 49-A do Código Civil, introduzido pela Lei 13.874/2019, dita “da Liberdade Econômica”, *verbis*:

“**Art. 49-A.** A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

**Parágrafo único.** A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No ponto, ademais, não têm razão os autores ao invocar os arts. 1.003, parágrafo único, 1.016 e 1.032 do Código Civil. Vale a transcrição:

“**Art. 1.003.** (...)”

**Parágrafo único.** Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. (...)”

**Art. 1.016.** Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. (...)”

**Art. 1.032.** A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.”

Todos os dispositivos dizem respeito a atos ilícitos danosos praticados por sócios ou administradores contra a sociedade ou terceiros, pelos quais devem responder. Não é, porém, o que se discute na hipótese, em que quem demanda os antigos sócios não é a sociedade nem terceiros, mas sim os atuais sócios.

Em particular quanto ao parágrafo único do art. 1.003, importante destacar que traz ele hipótese legal de solidariedade passiva de cessionário e cedente, novamente, perante a sociedade ou terceiro. Ora, *in casu*, sequer alegaram os autores, cessionários, que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tiveram de arcar com qualquer quantia para, em regresso, demandarem os réus, cedentes.

E, evidentemente, não podem aqui pleitear direito dos terceiros (a ANAC e os autores das ações cíveis e trabalhista), por falta de legitimidade extraordinária (art. 18 do CPC).

Ademais, na hipótese dos autos, os autores sabiam, ou deveriam saber, das dívidas que agora querem ver ditas de responsabilidade dos réus.

Quanto aos autos de infração, anteriores ao negócio, dizem respeito à pilotagem de aeronave com habilitação vencida. Ora, sendo os autores pilotos que trabalhavam, há muito tempo para as sociedades que adquiririam, evidente que sabiam do que se passava. Além do que, um dos autores, André Luís Matheus, figura como infrator em autos de infração. Sabiam, portanto, da situação das sociedades perante a ANAC, conclusão que as máximas da experiência autorizam extrair das circunstâncias fáticas que se têm nos autos (CPC, art. 375).

Quanto às ações cíveis, são todas anteriores à celebração do negócio, havida em 1º/9/2013 (fls. 71/82): a reintegração de posse foi ajuizada em 4/1/2010, a ação de usucapião em 28/5/2010 e a cautelar de exibição de documentos em 9/1/2013. Bastava uma simples certidão de distribuição de ações cíveis, que, neste Tribunal de Justiça, é gratuita e pode ser obtida pela internet, para que os autores tomassem ciência das demandas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não podem os autores, assim, beneficiarem-se de sua própria incúria, notadamente quando se trata de negócio jurídico entre empresários, no montante de R\$ 1.200.000,00 (fl. 75).

Quanto à reclamação trabalhista, veja-se que o acidente aéreo envolvendo o piloto Anderson de Souza Lacerda, reclamante, ocorreu em 2010 – fato incontroverso. Isto, por si, basta para que se conclua que os autores, à época colegas de trabalho de Anderson, sabiam do acidente.

Não bastasse isto, o contrato relacionou várias demandas contra a sociedade cujo resultado deveria ser suportado pelos réus. Dentre elas, encontra-se arrolada ação cível ajuizada pelo Hospital que prestou atendimento médico a Anderson (proc. 0057157-66.2011.8.26.0576, distribuído ao Juízo da 4ª Vara Cível de São José do Rio Preto; fl. 77).

O risco trabalhista – tratou-se de acidente de trabalho! –, portanto, era de conhecimento dos autores, que são empresários, insista-se. Poderiam, nas negociações, ter buscado transferir para os réus, a responsabilidade por todas, ou algumas, dessas contingencias, mas não o fizeram.

Na jurisprudência desta 1ª Câmara de Direito Empresarial, de relatoria do eminente Desembargador FRANCISCO LOUREIRO, encontra-se este precedente, em hipótese assemelhada, que merece ser citado:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“CESSÃO ONEROSA DE COTAS SOCIAIS - Sociedade limitada - Autores que pretendem obter indenização da ex-sócia, uma vez que adimpliram todas as dívidas contraídas pela sociedade durante o período em que a ré ainda compunha o quadro social - Artigo 1.032 do Código Civil - Sentença que extinguiu a ação, sem resolução de mérito, sob o argumento de que os autores são carecedores de ação - Legitimidade ativa presente - Julgamento imediato do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil - Ausência de cláusula contratual prevendo a responsabilidade remanescente do sócio retirante - Cessão de cotas sociais que constitui negócio jurídico, gratuito ou oneroso, que transfere a inteira posição ativa e passiva do cedente - Sociedade que possui personalidade jurídica própria, constituindo ente autônomo distinto dos sócios que a compõem, de modo que não se pode distinguir entre as obrigações anteriores e posteriores à entrada do novo sócio - Existência de dívidas que influencia decisivamente na fixação do preço acordado - Cessionário que despenderia um valor mais elevado se não houvesse passivo algum - Inaplicabilidade do artigo 1.032 do Código Civil - Recurso desprovido.” (Ap. 0036718-87.2010.8.26.0602; grifei).

Do corpo do acórdão colhe-se o adequado enquadramento jurídico do negócio celebrado entre as partes, com remissão à melhor doutrina:

“5. O artigo 1.032 do Código Civil vai ao encontro da necessidade de proteção dos terceiros que com a sociedade contratam ou em relação aos quais ela assume obrigações.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Por esse dispositivo, o ex-sócio permanece responsável pelas obrigações contraídas pela sociedade até dois anos após a averbação da retirada ou exclusão à margem da inscrição dela. Em termos diversos, a responsabilidade desse sócio retirante pelas obrigações sociais mantém-se até que seja dada a necessária publicidade, pela via própria, do seu desligamento. Efetivada essa solenidade, nos dois anos seguintes fica assegurado ao credor da sociedade o direito de haver desse ex-sócio o quantum que o patrimônio social não cobrir **(Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Direito de Empresa, 2010, p. 295)**.

No caso concreto, o que houve foi uma cessão onerosa de cotas sociais, instrumentalizada por uma alteração de contrato social (fls. 26).

Ainda na lição de **Alfredo de Assis Gonçalves Neto**, transmissão de cotas sociais significa alienação dos direitos de sócio: direitos patrimoniais (de receber dividendos, de participar do acervo social) e pessoais (de deliberar, de fiscalizar etc.) que a cota representa, bem como as obrigações que a ela sejam inerentes. Trata-se de negócio jurídico, que pode ser oneroso ou gratuito, pelo qual o sócio transfere seus direitos e obrigações na sociedade a um terceiro, que pode ser sócio ou não **(Alfredo de Assis Gonçalves Neto, obra citada, p. 359-360)**.

Percebe-se, assim, que a cessão de cota social tem o condão de transferir não só os ativos, mas também os passivos que aquela cota representa. No caso dos autos, a alienação onerosa das cotas sociais não ressaltou qualquer responsabilidade remanescente do sócio retirante.

Aliás, sensato concluir que a existência de passivos influenciou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisivamente na estipulação do preço acordado entre as partes para a cessão da participação societária.

Perfeitamente razoável supor que, no processo de negociação, o cessionário, ora autor, tenha utilizado a existência de passivos para barganhar uma redução do preço das cotas sociais.

**Egberto Lacerda Teixeira** respalda esse entendimento. Segundo o autor, 'a cessão do contrato tem por escopo transferir a terceiros a inteira posição ativa e passiva o conjunto de direitos e obrigações pertencente a uma das partes (...). Embora a cessão do status de sócio apresente peculiaridades que a extremam da cessão ordinária de contratos, é certo que o cessionário, para todos os efeitos, se subrogará nos direitos e obrigações na inteira posição ativa e passiva que tocavam ao cedente, quer a cessão seja total, quer seja parcial' (**Egberto Lacerda Teixeira, Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, 2007, p. 250**).

Interessante mencionar que **Egberto Lacerda Teixeira** tratou exatamente do tema objeto deste recurso de apelação. Explica o autor que 'dúvidas persistem, na doutrina e nas legislações, acerca da responsabilidade do novo sócio pelas obrigações contraídas anteriormente ao seu ingresso na sociedade. Argumenta-se, de um lado, que não é possível responsabilizar alguém por atos que lhe são inteiramente estranhos e dos quais, portanto, não participou (...). Sustenta-se, por outro lado, que a sociedade, dotada de personalidade jurídica própria, constitui um ente autônomo, distinto dos sócios que a compõem e que, portanto, não se pode, para fins de apuração da responsabilidade subsidiária dos sócios, distinguir entre as obrigações anteriores ou posteriores à cessão. Os sócios, novos ou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antigos, respondem em pé de igualdade perante terceiros'.

E prossegue:

'Consideramos mais ajustável à noção de personalidade jurídica das sociedades mercantis, e ao princípio de defesa dos interesses de terceiros, que os novos sócios respondam pelas obrigações anteriores à sua admissão, salvo se no instrumento de cessão expressamente excluïram tal responsabilidade' (**Egberto Lacerda Teixeira, obra citada, p. 251-252**).

Diga-se, por oportuno, que foi essa a opção adotada pelo legislador italiano, a teor do artigo 2.269 do Código Civil italiano, que dispõe:

'Art. 2269 Responsabilità del nuovo socio

Chi entra a far parte di una società già costituita risponde con gli altri soci per le obbligazioni sociali anteriori all'acquisto della qualità di socio.'

Realmente, parece razoável que o novo sócio responda por todas as obrigações existentes, inclusive aquelas constituïdas anteriormente à sua admissão, até porque a existência de passivos foi considerada na estipulação do valor das cotas sociais cedidas. O preço não seria o mesmo se a sociedade não possuísse dívida alguma.

No mais, a sociedade possui personalidade jurídica própria, constituindo um ente autônomo completamente distinto dos sócios que a integram. Não cabe, assim, distinguir entre as dívidas contraïdas antes e depois do ingresso do novo sócio. Nessa perspectiva, não procede a alegação dos apelantes de que a ex-sócia é responsável por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

metade de todas as dívidas contraídas até o momento de sua saída da sociedade. Se cedeu suas cotas sociais, alienou sua inteira posição ativa e passiva, isto é, o conjunto de direitos e obrigações que gravitavam em torno de sua parcela de participação na sociedade.

Repito que, em casos como o ora em exame, a existência de débitos é determinante para a fixação do preço das cotas sociais. Certamente a existência de dívidas foi objeto de negociação e influenciou diretamente na fixação do valor atribuído às cotas sociais. Em outras palavras, o cedente recebeu o valor correspondente à sua participação no acervo líquido da sociedade e, por esse motivo, não terá que responder pelas obrigações sociais assumidas durante o tempo em que permaneceu como sócio.

Inaplicável, assim, o artigo 1.032 do Código Civil, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.”

A conferir, também, agora na jurisprudência da colenda 2ª Câmara Empresarial do Tribunal, de igualmente destacada relatoria:

“Societário. Trespasse de estabelecimento comercial e cessão de quotas sociais. Dívida trabalhista saldada posteriormente ao negócio, relativamente a funcionária que já atuava na sociedade e assim seguiu após a transferência das quotas. Demanda regressiva ajuizada pela sociedade em face das cedentes. Descabimento. Eventual responsabilidade do alienante do estabelecimento por débitos anteriores à celebração do negócio, nos termos do art. 1.146 do Código Civil, que pode ser arguida pelo adquirente, em discussão entre as partes que diretamente contrataram o negócio translativo. Inexistência contudo de oponibilidade pela própria sociedade aos sócios de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade pelos débitos apenas com base no momento em que constituída a obrigação, conforme integrassem ou não os quadros sociais. Separação de personalidade entre a pessoa jurídica e as pessoas dos sócios. Obrigações da sociedade que não são, individualmente, de cada um dos sócios. Art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil, que deve ser interpretado no tocante a dívidas pessoais do sócio para com a sociedade, ou obrigações pelas quais pessoalmente responda perante terceiros. Demanda regressiva improcedente. Sentença de Primeiro Grau confirmada, embora por fundamento diverso. Apelação da autora desprovida.” (Ap. 0017250-73.2010.8.26.0009, **FÁBIO TABOSA; grifei**).

Do corpo do acórdão do douto Desembargador  
**FÁBIO TABOSA:**

“Uma coisa, com efeito, é a distribuição de responsabilidades entre as partes que diretamente contrataram a transferência do fundo de comércio, tarefa facilitada de certo modo quando a transmissão é feita desvinculadamente da transmissão das quotas sociais.

Outra coisa, contudo, é considerar a questão quando também transmitida a titularidade das quotas sociais e, sobretudo, quando analisado o problema do ponto de vista da sociedade. Eventuais pretensões regressivas podem ser cogitadas, conforme o caso, entre os partícipes do negócio de transmissão das quotas, não todavia, por iniciativa da própria sociedade em face dos sócios ou ex-sócios.

Isso porque, do ponto de vista da pessoa jurídica, que não se confunde com as pessoas dos sócios, as dívidas decorrentes do giro ordinário de seus negócios não são automaticamente imputáveis aos sócios, de modo que não pode a primeira pura e simplesmente pretender



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transferir aos últimos a responsabilidade por todo e qualquer débito contraído, pela singela circunstância de integrarem eles, sócios, o quadro societário no momento do aperfeiçoamento dos fatos constitutivos da obrigação.

E nesse sentido deve ser entendida a regra do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil: até dois anos após a averbação do contrato de cessão de quotas sociais, responde o cedente, solidariamente com o cessionário, pelas obrigações que pessoalmente tinha como sócio (vale dizer, aquelas que podiam a ele ser imputadas), o que em absoluto não significa que responda automaticamente por todas as dívidas da sociedade geradas durante a ostentação do status de sócio.

Vem daí inexistir direito de regresso automático da sociedade ante os sócios, atuais ou passados, baseado no singelo argumento do momento da formação da obrigação.

E, no entanto, é exatamente o que se pretende no caso.

A demanda vem proposta pela sociedade em relação às ex-sócias, não pelas adquirentes das quotas, o que afasta a possibilidade de apreciação da matéria sob a ótica de eventual regressividade.

Pouco importam, por isso, os temas discutidos pelas partes ao longo do processamento do feito quais sejam, a participação ou ciência das rés da transação homologada na Justiça do Trabalho, o momento de surgimento dos fatos geradores relativos ao crédito exigido pela ex-funcionária na reclamação trabalhista, o suposto caráter de indenização civil da dívida e o interesse na contratação do advogado particular para defesa na demanda trabalhista.

É o caso, por tudo, de manter a r. sentença apelada com a devida ressalva em termos de fundamentação.”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, reformo a sentença apelada para julgar improcedente a ação.

A fundamentação acima, anoto, indica, também, que, assim como o pedido principal da petição inicial (declaratório) é improcedente, também o é o segundo (de rescisão contratual), ausentes vícios de consentimento.

Como requerido em razões de apelação, invertem-se os ônus sucumbenciais.

**DISPOSITIVO.**

**Dou parcial provimento** à apelação, mantida condenação da ré Mary Cristina Baldo de Carli por litigância de má-fé.

Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, virem a ser opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão dos ainda existentes embaraços aos trabalhos forenses, motivados pela pandemia.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como voto.

**CESAR CIAMPOLINI**  
Relator